SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104403 - SP (2023/0381697-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ANGELO RUDIMAR BECHI
ADVOGADO	:	RAFAEL BOZZANO - SC041592
RECORRIDO	:	SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
		MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DESPORTIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL A DIREITO DE IMAGEM DE ÁRBITRO DE FUTEBOL. USO DE UNIFORME COM EXIBIÇÃO DE MARCA DE PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É lícita a conduta de sociedade empresária patrocinadora, ao exibir sua marca no espaço publicitário ostentado nas mangas dos uniformes de árbitros de jodos de futebol profissional, durante os jogos de campeonatos oficiais de futebol. Afinal, a patrocinadora previamente adquiriu, junto à entidade organizadora do campeonato, o direito de exibir sua marca, com os respectivos sinais distintivos, no uniforme oficial das equipes de arbitragem, o que não configura, por si só, violação de direito de imagem do árbitro de futebol.

2. A cogitada responsabilidade por eventual uso indevido da imagem de árbitro de futebol profissional, em tese, seria da entidade desportiva que organiza o campeonato, recrutando os clubes de futebol e respectivas equipes de atletas para a disputa, contrata os árbitros e auxiliares responsáveis por garantir o cumprimento das regras dos jogos, impondo a estes o uso do uniforme, disponibilizando, nessa vestimenta padronizada, aqueles espaços publicitáriaos aos interessados em adquirir o direito de exibir suas marcas de produto ou serviço, registradas na conformidade da Lei 9.279/1996.

3. Ademais, os árbitros de futebol não são titulares de "direito de arena", previsto no art. 42 da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), o qual pertence às entidades desportivas e consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo. Esse direito de arena não se confunde com o direito à imagem individual.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61134796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 21:19:05
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d30272ed-9d97-4b1e-ac60-386225da97d9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luís Carlos Gambogi acompanhando o relator, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 21:19:05
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d30272ed-9d97-4b1e-ac60-386225da97d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104403 - SP (2023/0381697-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ANGELO RUDIMAR BECHI
ADVOGADO	:	RAFAEL BOZZANO - SC041592
RECORRIDO	:	SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
		MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DESPORTIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL A DIREITO DE IMAGEM DE ÁRBITRO DE FUTEBOL. USO DE UNIFORME COM EXIBIÇÃO DE MARCA DE PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É lícita a conduta de sociedade empresária patrocinadora, ao exibir sua marca no espaço publicitário ostentado nas mangas dos uniformes de árbitros de jodos de futebol profissional, durante os jogos de campeonatos oficiais de futebol. Afinal, a patrocinadora previamente adquiriu, junto à entidade organizadora do campeonato, o direito de exibir sua marca, com os respectivos sinais distintivos, no uniforme oficial das equipes de arbitragem, o que não configura, por si só, violação de direito de imagem do árbitro de futebol.

2. A cogitada responsabilidade por eventual uso indevido da imagem de árbitro de futebol profissional, em tese, seria da entidade desportiva que organiza o campeonato, recrutando os clubes de futebol e respectivas equipes de atletas para a disputa, contrata os árbitros e auxiliares responsáveis por garantir o cumprimento das regras dos jogos, impondo a estes o uso do uniforme, disponibilizando, nessa vestimenta padronizada, aqueles espaços publicitáriaos aos interessados em adquirir o direito de exibir suas marcas de produto ou serviço, registradas na conformidade da Lei 9.279/1996.

3. Ademais, os árbitros de futebol não são titulares de "direito de arena", previsto no art. 42 da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), o qual pertence às entidades desportivas e consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo. Esse direito de arena não se confunde com o direito à imagem individual.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60744870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/10/2026 20:21:18
Código de Controle do Documento: 55f3cd5a-2743-4536-90fd-96cdf34d3d9c

Trata-se de **recurso especial** interposto por ANGELO RUDIMAR BACCHI, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, assim ementado:

> *"INDENIZAÇÃO - **Direito de imagem - Pretensão de ressarcimento por uso da imagem do requerente, como árbitro de futebol profissional, através de espaço publicitário utilizado pela ré nas mangas dos uniformes dos Campeonatos Brasileiros de 2012 a 2014** - Necessidade de diferenciar duas situações expostas, a da transmissão das partidas em que o demandante atuou como árbitro profissional e a colocação de sua fotografia em plataforma da ré - **Ilegitimidade passiva da ré acerca da presença do autor nas transmissões das partidas e na colocação de sua marca nas mangas dos uniformes - Demandada que não tem ingerência sobre as transmissões e sim apenas figura como empresa que propicia mais um meio para que as emissoras transmitam o seu conteúdo** - Emissoras que são as adquirentes dos direitos de transmissão e possuem controle sobre o seu teor - **Colocação da marca da ré nos uniformes que decorre de contrato firmado para uso do espaço publicitário** que é de titularidade da empresa Klefer Produções, a qual, por sua vez, **decorre de contratação com a Confederação Brasileira de Futebol -CBF pela qual adquiriu o direito de exploração comercial de espaço publicitário nas duas mangas dos uniformes dos árbitros nos campeonatos brasileiros da época** - Embora caracterizada **ilegitimidade passiva em parte da ação**, descabe denunciação da lide, pois trata-se de modalidade de intervenção de terceiros e **a ré está afastada de qualquer vínculo com o autor decorrente das contratações de uso do espaço publicitário e das transmissões - Utilização, porém, de fotografia do autor vinculado à sua atuação profissional em divulgação do serviço dentro da plataforma da ré sem qualquer prévia autorização que caracteriza violação ao direito de imagem, nos termos do art. 5º, X, da CF, do art. 20 do Código Civil e da Súmula nº 403 do E. Superior Tribunal de Justiça - Claro caráter comercial dentro da atividade econômica exercida e ausência de prévio consentimento, ainda que sem qualquer destaque individual Indenização - Cabimento Fixação em R$ 10.000,00** - Suficiência Ilegitimidade passiva em parte que prejudica arguição de prescrição sobre o tema das transmissões - Não ocorrência de decurso de prazo prescricional (art. 206, § 3º, do Código Civil) em relação ao uso da fotografia nos serviços da requerida Recursos parcialmente providos." (e-STJ, fls. 811-812)*

Os embargos de declaração opostos por ANGELO RUDIMAR BACCHI foram rejeitados (e-STJ, fls. 879-885), e os embargos de declaração opostos por SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA foram acolhidos, com efeitos infringentes (e-STJ, fls. 851-854), em acórdão assim ementado:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material. Ocorrência. Julgado proferido com base em premissa equivocada. **Publicidade inserida na plataforma da requerida com fotografia de árbitros que, ao contrário do então entendido, não contém imagem pessoal do requerente, de modo que inexiste qualquer justificativa para ressarcimento a ele.** Observação no sentido de que o acórdão examinou dois pontos distintos no pleito, de modo que o outro, consistente na utilização de marca da demandada nos uniformes dos árbitros nas partidas de futebol, não se confunde com a publicidade do serviço da plataforma e já teve o seu indeferimento amplamente fundamentado. Embargos acolhidos, excepcionalmente, com efeitos infringentes.*

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

Documento eletrônico VDA60744870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/10/2026 20:21:18
Código de Controle do Documento: 55f3cd5a-2743-4536-90fd-96cdf34d3d9c

(i) art. 1.022 do CPC/2015, pois teria havido omissão e contradição no acórdão recorrido ao não enfrentar questões essenciais sobre autorização de imagem, enriquecimento sem causa e documentos contratuais, caracterizando negativa de prestação jurisdicional.

(ii) art. 20 do Código Civil e Súmula 403 do STJ, pois o uso não autorizado da imagem do árbitro em contexto comercial teria sido suficiente para configurar dano in re ipsa e gerar o dever de indenizar, independentemente de prova de prejuízo.

(iii) arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, pois a exploração comercial da imagem sem autorização teria constituído ato ilícito e abuso de direito, ensejando responsabilidade civil objetiva/subjetiva e reparação pelos danos causados.

(iv) art. 944 do Código Civil, pois a lesão continuada decorrente da exploração da imagem ao longo de diversas partidas teria demandado quantificação proporcional do dano, com critério de razoabilidade e função inibitória.

(v) art. 884 do Código Civil, pois a recorrida teria se enriquecido sem causa ao auferir proveito econômico da imagem do recorrente sem qualquer autorização ou repasse de valores ao titular do direito personalíssimo.

(vi) arts. 5º, V, X e XXVIII, "a", da Constituição Federal, pois a proteção à imagem e às participações individuais em obras coletivas, inclusive nas atividades desportivas, teria sido desrespeitada pela veiculação/publicidade sem consentimento.

(vii) Lei 9.615/1998, art. 42 e art. 88, parágrafo único, pois o direito de arena e a natureza jurídica do árbitro (trabalhador autônomo) teriam exigido autorização específica para uso comercial da imagem; além disso, teria havido indevida aplicação de fundamento legal não suscitado (art. 42) para afastar a pretensão.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 928-949).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter atuado como árbitro assistente de futebol nos campeonatos nacionais de 2012 a 2014, período em que a ré teria patrocinado e vinculado sua marca nas mangas dos uniformes dos árbitros, explorando comercialmente sua imagem sem autorização, inclusive em publicidade na plataforma da ré. Com fundamento no direito à imagem (art. 5º, V, X e XXVIII, "a", da CF), no art. 20 do CC e na Súmula 403 do STJ, propôs **ação de indenização por danos morais e materiais**, com pedidos acessórios como inversão do ônus da prova e liquidação dos danos materiais.

A **sentença julgou improcedente o pedido**, apesar de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e afastar a denunciação da lide e a prescrição trienal, por considerar que *a imagem do autor fora exibida no contexto público das partidas, sem individualização, sendo desnecessária autorização específica*; assentou, ainda, submissão às regras da Confederação

Documento eletrônico VDA60744870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/10/2026 20:21:18
Código de Controle do Documento: 55f3cd5a-2743-4536-90fd-96cdf34d3d9c

Brasileira de Futebol e vedou comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) - (e-STJ, fls. 618-621).

No **acórdão, a apelação foi parcialmente provida** para: (i) reconhecer a **ilegitimidade passiva da ré quanto ao ressarcimento pelas transmissões e pelo uso do espaço publicitário nos uniformes**; e (ii) condenar a ré, inicialmente, a indenização de R$ 10.000,00 por suposto uso não autorizado de fotografia do autor em publicidade da plataforma, com base no art. 5º, X, da CF, art. 20 do CC e Súmula 403 do STJ. Contudo, na sequência, os embargos de declaração da ré foram acolhidos, com efeitos infringentes, para **afastar a condenação,** por erro material, pois *constatou-se que a fotografia não retratava o autor,* e majorar os honorários sucumbenciais, restabelecendo a improcedência. Do acórdão do julgamento dos embargos de declaração, a parte autora interpôs novos embargos que foram rejeitados, reafirmando a ausência de gerência da ré sobre transmissões e espaço publicitário e a inadequação dos embargos para mero prequestionamento (e-STJ, fls. 810-822, 851-854, 879-885).

Art. 1.022 do CPC/2015

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que a decisão esteja clara e suficientemente fundamentada, resolvendo a controvérsia de forma integral, ao analisar aqueles que, por si sós, são capazes de infirmar a conclusão adotada. A omissão apta a ensejar a nulidade do julgado ocorre quando o tribunal de origem deixa de analisar questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Ao negar provimento aos embargos de declaração para integrar o acórdão antes embargado de declaração, o Tribunal de Justiça afastou todas as alegações de omissão e contradição arguidas, conforme se observa:

> *"Conquanto os embargos não sirvam para rediscutir o mérito, insta salientar que restou amplamente explanada a ausência de gerência da empresa demandada não apenas nas transmissões dos jogos em que o demandante atuou como árbitro, mas também no espaço publicitário do uniforme.*
> *A respeito do espaço publicitário no uniforme, tem-se que ele passou a pertencer à empresa Kefler, a qual adquiriu direitos sobre ele por cessão da CBF, de modo que eventual ressarcimento de uso de imagem por estar com propagandas no uniforme utilizado pelo autor somente é passível de ser buscado em face daqueles que detém direitos de exploração, que não é a ré, que apenas pagou a quem de direito para colocar ali a sua marca.*
> *Logo, o julgado apreciou todos os aspectos referentes às atuações dos árbitros e ao uso de marcas em seus uniformes, seja em relação à própria transmissão ou ao uso do vestuário com a imagem dos profissionais.*
> *Afastando argumentações de omissões, a respeito dos direitos de exploração e dos contratos envolvidos, inclusive das datas, assim se consignou expressamente que: "quanto à transmissão propriamente dita, sequer há de se falar em legitimidade da ré para busca de eventual direito de arena ou situação semelhante em favor de árbitros, pois ela não gera a imagem, que é da emissora que adquiriu tal direito, e nem possui gerência sobre a disponibilidade do conteúdo, mas sim apenas fornece mais um meio para que todos os canais sejam assistidos. Somado a isso, tem-se que tampouco é detentora do direito do espaço publicitário do uniforme, de modo que não é exploradora comercial da camisa, mas sim a empresa com quem ela*

Documento eletrônico VDA60744870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/10/2026 20:21:18
Código de Controle do Documento: 55f3cd5a-2743-4536-90fd-96cdf34d3d9c

contratou, a Klefler Produções, conforme contrato de fls. 420/440, no qual consta expressamente que essa última é a legítima retentora dos direitos, de modo que é a única que detém disponibilidade sobre ele. Sobre tal documento, anote-se, ainda, que, ao contrário do aduzido, ele contém conteúdo do ano de 2012, tanto sobre o próprio objeto do contrato quanto a assinatura e seu reconhecimento. Desse modo, a questão da exposição e venda para empresa do espaço publicitário (manga dos uniformes) enseja a ilegitimidade de parte da requerida, pois não é sua a titularidade sobre isso. Neste ponto, importante frisar que, embora se afirme que a Klefer Produções não representa o autor como árbitro, é em face dela que eventualmente pode ser pleiteados e discutidos os efeitos do uso do uniforme com as imagens publicitárias ou até mesmo em face da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, que é quem cede tal condição e atua dentro do fornecimento de direito de arena. (...) Ainda que se diga que houve assinatura de contrato sobre o tema pela CBF somente no ano de 2016, após os anos dos campeonatos arrolados neste pleito, tem-se que a atuação do autor como profissional depende das regras de tal Confederação, o que inclui o uso do uniforme, de modo que a questão volta ao aspecto já explanado de que não há nenhuma ingerência da requerida, que, como repetidamente mencionado, não é titular da exploração comercial do uniforme, que foi transferido da CBF para a Klefer Produções, e nem adquiriu os direitos de transmissão. Afinal, a ré apenas comprou espaço para expor a sua marca de modo regular".
Outrossim, não se considerou apenas direito de arena, o qual foi mencionado teor, como pode ser visto da leitura da decisão, mas sim qualquer direito de imagem que poderia ser pleiteado em face da empresa aqui demandada.
Ademais, não cabe falar em contradição por constar reconhecimento de que, em tese, deve existir autorização para uso de imagem pessoal, seguido do não acolhimento do pedido, tendo em vista que o julgado estabeleceu a ilegitimidade passiva da empresa aqui demandada diante das circunstâncias e negociações em que ela logrou colocar a sua marca nos uniformes, não possuindo, como salientado em mais de uma oportunidade, gerência sobre o espaço publicitário. Além disso, registrou-se expressamente que não estava analisando a questão em quanto a outras empresas em relação às quais o autor poderia solicitar o ressarcimento que entender devido, sujeitando-se ao respectivo processamento." (e-STJ, fls. 881- 883)

Não há, portanto, omissão no julgado recorrido.

Ademais, o simples fato da pretensão do recorrente não ter sido atendida, não infirma a decisão recorrida. Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. COISA JULGADA. TEMA 176 E TEMA 1.002 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. ***Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente****.*
2. Configurada está a ofensa à coisa julgada material quando se pretende alterar, na fase de cumprimento de sentença, o percentual dos juros de mora expressamente fixado em título executivo judicial transitado em julgado.
3. Afasta-se a aplicação da taxa Selic estabelecida no Tema 176 do Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses em que o título executivo judicial contenha estipulação expressa do percentual de juros de mora, sendo necessária a omissão do título quanto ao índice para sua aplicação.
4. Delimita-se a aplicação da tese firmada no Tema 1.002 do Superior Tribunal de Justiça aos casos de rescisão contratual por iniciativa do

Documento eletrônico VDA60744870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/10/2026 20:21:18
Código de Controle do Documento: 55f3cd5a-2743-4536-90fd-96cdf34d3d9c

promitente comprador e sem culpa do promitente vendedor, sendo inaplicável quando a rescisão decorre de culpa exclusiva da construtora.
5. Nos casos de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por culpa da promitente vendedora, os juros de mora sobre os valores a serem restituídos incidem a partir da citação, em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.
6. Encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça o recurso especial quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, seja o apelo fundado na alínea "a" ou "c" do permissivo constitucional.
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."
(AREsp n. 2.761.526/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025, sem grifos no original)

Arts. 186, 187, 884, 927 e 944 do Código Civil

A parte recorrente alegou violação dos arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, em decorrência da tese de responsabilidade civil por uso indevido de imagem, com dano *in re ipsa* e dever de indenizar, além de critérios de quantificação do dano.

Sustentou violação do art. 884 do Código Civil, em decorrência de enriquecimento sem causa pela exploração comercial da imagem sem autorização e sem repasse de valores.

Asseverou violação dos arts. 5º, V e XXVIII, *a*, da Constituição Federal, em decorrência da proteção constitucional às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.

Verifica-se, todavia, que os conteúdos normativos dos dispositivos invocados no apelo nobre não foram apreciados pelo tribunal de origem. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à **falta do indispensável prequestionamento**, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 E 356/STF. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE

Documento eletrônico VDA60744870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/10/2026 20:21:18
Código de Controle do Documento: 55f3cd5a-2743-4536-90fd-96cdf34d3d9c

> *COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> *(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).*

Arts. 20, 186, 187, 884, 927 e 944 do Código Civil; Súmula 403 do STJ; arts. 42 e 88, parágrafo único, da Lei 9.615/1998

O pleito indenizatório se baseia no suposto **uso indevido da imagem do recorrente**, árbitro de futebol, pela recorrida, em razão da exposição da marca desta nas mangas do uniforme durante as partidas realizadas entre 2012 a 2014.

O conhecimento de parte do recurso especial encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. Explico.

O Tribunal de origem concluiu que não houve uso indevido da imagem do recorrente no contexto das transmissões esportivas e do uso do uniforme. Além disso, a condenação inicial por uso de fotografia na plataforma da recorrida foi afastada por erro material, pois a imagem utilizada não retratava a pessoa do recorrente. A pretensão do recorrente de afastar a conclusão do tribunal local, no sentido de que a imagem não foi utilizada de forma individualizada ou que houve anuência tácita, demanda, invariavelmente, o **reexame do conjunto fático-probatório** dos autos. Tal providência é vedada em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, não se vislumbra a alegada ofensa à lei federal. A empresa patrocinadora, que apenas adquire o direito de exibir sua marca de produto ou serviço, com os respectivos sinais distintivos, no uniforme, não possui responsabilidade por eventual uso indevido da imagem do árbitro. A conduta do patrocinador de adquirir o direito de exibir sua marca no uniforme oficial da equipe de arbitragem não caracteriza, por si só, violação ao direito de imagem do árbitro de futebol. A responsabilidade, em tese, seria da **entidade desportiva que** organiza o campeonato, recrutando os clubes de futebol e respectivas equipes de atletas para a disputa, contrata os árbitros e auxiliares responsáveis por garantir o cumprimento das regras dos jogos, impondo a estes o uso do uniforme, disponibilizando, nessa vestimenta padronizada, aqueles espaços publicitáriaos aos interessados em exibir suas marcas de produto ou serviço, registradas na conformidade da Lei 9.279/1996. Nesse sentido:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO DE IMAGEM DE ÁRBITRO DE FUTEBOL. EXIBIÇÃO DE MARCA DE*

Documento eletrônico VDA60744870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/10/2026 20:21:18
Código de Controle do Documento: 55f3cd5a-2743-4536-90fd-96cdf34d3d9c

PATROCINADOR NO UNIFORME USADO DURANTE OS JOGOS. DIREITO DE IMAGEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM DIREITO DE ARENA. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 20, 186, 187 E 927 DO CC/2002. RESPONSABILIDADE DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA. CONDUTA QUE SE LIMITA A ADQUIRIR OS DIREITOS DE EXIBIÇÃO DE MARCA NO UNIFORME OFICIAL. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DO USO DO UNIFORME PELO PATROCINADOR. ATO PRATICADO, EM TESE, PELA ENTIDADE DESPORTIVA QUE CONTRATA A EQUIPE ARBITRAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AO PATROCINADOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em 13/11/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/7/2021 e concluso ao gabinete em 10/2/2022.

2. O propósito recursal é decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; e (II) a patrocinadora que adquiriu o direito de exibir sua marca em uniforme oficial da equipe de arbitragem responde por eventual violação do direito de imagem do árbitro de futebol, em decorrência do uso, supostamente não autorizado, de sua imagem para fins comerciais.

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. A indenização pela violação do direito de imagem, de forma individualizada, ainda que de participante em evento desportivo, obedece às regras gerais de responsabilidade civil, na forma dos arts. 20, 186, 187 e 927 do CC/2002, não se confundindo com o direito de arena previsto no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, a obrigação da reparação pelo uso não autorizado de imagem decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, independentemente da comprovação do dano moral sofrido.

6. ***A conduta do patrocinador de adquirir o direito de exibir sua marca no uniforme oficial da equipe de arbitragem não caracteriza, por si só, violação ao direito de imagem do árbitro de futebol. A violação, se caracterizada, decorreria do ato da entidade desportiva que contratou e eventualmente obrigou o árbitro a usar o referido uniforme, sem o seu consentimento, dependendo das condições em que isso ocorreu****.*

7. ***Hipótese em que (I) a ação indenizatória foi ajuizada exclusivamente contra a Patrocinadora recorrida, que tão somente adquiriu, de patrocinadoras anteriores, o direito de exibir sua marca nos uniformes cedidos pela CBF aos árbitros; (II) a recorrida não utilizou a imagem do recorrente em propagandas individuais;(III) assim, a Patrocinadora não praticou nenhum ato ilícito, uma vez que a sua conduta não é causa do suposto uso indevido da imagem do árbitro; (IV) afastada a responsabilidade da Patrocinadora, o respectivo pedido indenizatório deve ser julgado improcedente, como bem decidiu o acórdão recorrido****.*

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (STJ - REsp: 1982917 SP 2022/0020883-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2023 RSDCPC vol. 146 p. 163, sem grifos no original)

O Tribunal de origem, inclusive, reconheceu expressamente a ilegitimidade passiva da recorrida neste ponto, remetendo a eventual discussão para a **Klefer Produções** ou a **Confederação Brasileira de Futebol - CBF**.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que os árbitros de futebol não são titulares do "**direito de arena**", previsto no **art. 42 da Lei nº 9.615/98** (Lei Pelé). Esse direito pertence às entidades desportivas e consiste na prerrogativa exclusiva de

Documento eletrônico VDA60744870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/10/2026 20:21:18
Código de Controle do Documento: 55f3cd5a-2743-4536-90fd-96cdf34d3d9c

negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo.

O **direito de arena não se confunde com o direito à imagem**.

Embora o direito de imagem individual seja autônomo, sua proteção deve ser analisada sob as **regras gerais da responsabilidade civil**, o que remete à discussão sobre quem praticou o ato ilícito. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. ÁRBITROS DE PARTIDAS DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. INEXISTÊNCIA.* ***DIREITO DE ARENA NÃO SE CONFUNDE COM O DIREITO À IMAGEM****. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 42, CAPUT, § 1º, DA LEI 9.615, DE 1998, E AO ART. 20 DO CC 2002. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgInt no REsp n. 1.620.483/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022, sem grifos no original)*

Sobre o dissídio jurisprudencial, conforme se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça supracitados, os julgamentos mais recentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria são contrários à tese do acórdão paradigma do Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Sobre esse aspecto, o entendimento tem se alinhado no sentido de que a **mera exposição da marca do patrocinador no uniforme, sem individualização da imagem do árbitro, não configura ato ilícito do patrocinador**.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono vencedor para 13% sobre o valor atualizado da causa, devendo a exigibilidade dessa verba permanecer suspensa por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60744870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/10/2026 20:21:18
Código de Controle do Documento: 55f3cd5a-2743-4536-90fd-96cdf34d3d9c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0381697-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.104.403 / SP**

Números Origem: 00265076020218260002 00265076020218260002030181169201782400 37
00265076020218260002500 00 00265076020218260002500 01
03018116920178240037 10611477720188260002 265076020218260002
26507602021826000203018116920178240037 2650760202182600025000 0
26507602021826000250001 3018116920178240037

PAUTA: 14/04/2026 JULGADO: 14/04/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANGELO RUDIMAR BECHI
ADVOGADO	:	RAFAEL BOZZANO - SC041592
RECORRIDO	:	SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998 MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) RAFAEL BOZZANO, pela parte RECORRENTE: ANGELO RUDIMAR BECHI
Dr(a) OTÁVIO FERRARI CACHOLA, pela parte: RECORRIDO: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negando-lhe provimento, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado). Aguardam os demais.

Documento eletrônico VDA55878091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 14/04/2026 17:22:57
Código de Controle do Documento: 3DB1AA65-B264-4EC6-866D-F073CA222E83

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0381697-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.104.403 / SP**

Números Origem: 00265076020218260002 00265076020218260002030181169201782400 37
00265076020218260002500 00 00265076020218260002500 01
03018116920178240037 10611477720188260002 265076020218260002
26507602021826000203018116920178240037 2650760202182600025000 0
26507602021826000250001 3018116920178240037

PAUTA: 14/04/2026 JULGADO: 16/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANGELO RUDIMAR BECHI
ADVOGADO	:	RAFAEL BOZZANO - SC041592
RECORRIDO	:	SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998 MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação do prazo do pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Luis Carlos Gambogi (Desembargador Convocado).

Documento eletrônico VDA57706667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 16/06/2026 18:31:12
Código de Controle do Documento: F8EF757E-DF34-4AF9-8B89-E77C346CED99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104403 - SP (2023/0381697-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ANGELO RUDIMAR BECHI
ADVOGADO	:	RAFAEL BOZZANO - SC041592
RECORRIDO	:	SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998 MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654

VOTO-VISTA

Cuida-se de recurso especial interposto por ANGELO RUDIMAR BACCHI, fundamentado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, Angelo Rudimar Bacchi ajuizou ação indenizatória em face de Sky Brasil Serviços Ltda alegando, em síntese, que: a) atuou como árbitro de futebol durante os campeonatos brasileiros de 2012 a 2014, participando de 42 (quarenta e duas) partidas oficiais, transmitidas por diversos meios de comunicação, as quais estão disponíveis para visualização em diversos meios; b) serviu de "garoto propaganda" para a ré, uma vez que seu uniforme foi utilizado como espaço publicitário da marca; c) embora sua imagem apareça inúmeras vezes durante uma partida de futebol, jamais foi procurado pela ré para fins de autorização para utilização de sua imagem.

Pediu indenização por danos morais no valor de R$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) pelos anos de exploração e utilização indevida da imagem do autor e condenação em danos materiais, a serem apurados em liquidação de sentença.

O magistrado julgou improcedentes os pedidos (sentença de fls. 618-621), julgando extinto o processo sem resolução de mérito, apesar de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e afastar a denunciação da lide e a prescrição trienal, por considerar que a imagem do autor fora exibida no contexto público das partidas, sem individualização, sendo desnecessária autorização específica; assentou, ainda, submissão às regras da Confederação Brasileira de Futebol e vedou comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) e impôs ao autor o pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Documento eletrônico VDA60541816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:56
Código de Controle do Documento: 3d5e1ecd-fbf6-4c5e-83cc-2019b7016ae9

Irresignado, o demandante interpôs apelação e o réu recurso adesivo, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dado parcial provimento aos recursos, em acórdão assim ementado:

> INDENIZAÇÃO - Direito de imagem - Pretensão de ressarcimento por uso da imagem do requerente, como árbitro de futebol profissional, através de espaço publicitário utilizado pela ré nas mangas dos uniformes dos Campeonatos Brasileiros de 2012 a 2014 - Necessidade de diferenciar duas situações expostas, a da transmissão das partidas em que o demandante atuou como árbitro profissional e a colocação de sua fotografia em plataforma da ré - Ilegitimidade passiva da ré acerca da presença do autor nas transmissões das partidas e na colocação de sua marca nas mangas dos uniformes - Demandada que não tem ingerência sobre as transmissões e sim apenas figura como empresa que propicia mais um meio para que as emissoras transmitam o seu conteúdo - Emissoras que são as adquirentes dos direitos de transmissão e possuem controle sobre o seu teor - Colocação da marca da ré nos uniformes que decorre de contrato firmado para uso do espaço publicitário que é de titularidade da empresa Klefer Produções, a qual, por sua vez, decorre de contratação com a Confederação Brasileira de Futebol -CBF pela qual adquiriu o direito de exploração comercial de espaço publicitário nas duas mangas dos uniformes dos árbitros nos campeonatos brasileiros da época - Embora caracterizada ilegitimidade passiva em parte da ação, descabe denunciação da lide, pois trata-se de modalidade de intervenção de terceiros e a ré está afastada de qualquer vínculo com o autor decorrente das contratações de uso do espaço publicitário e das transmissões - Utilização, porém, de fotografia do autor vinculado à sua atuação profissional em divulgação do serviço dentro da plataforma da ré sem qualquer prévia autorização que caracteriza violação ao direito de imagem, nos termos do art. 5º, X, da CF, do art. 20 do Código Civil e da Súmula nº 403 do E. Superior Tribunal de Justiça - Claro caráter comercial dentro da atividade econômica exercida e ausência de prévio consentimento, ainda que sem qualquer destaque individual Indenização - Cabimento Fixação em R$ 10.000,00 - Suficiência Ilegitimidade passiva em parte que prejudica arguição de prescrição sobre o tema das transmissões - Não ocorrência de decurso de prazo prescricional (art. 206, § 3º, do Código Civil) em relação ao uso da fotografia nos serviços da requerida Recursos parcialmente providos. (fls. 811-812)

Verifica-se que o apelo do autor foi parcialmente provido para conceder-lhe o direito de indenização, fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo uso não autorizado de sua fotografia em publicidade veiculada na plataforma da demandada. Já a apelação da ré foi acolhida para reconhecer a sua ilegitimidade passiva em parte, no que diz respeito à pretensão de obter ressarcimento pelas transmissões das partidas oficiais de futebol em que o autor atuou como árbitro com uniforme que exigia imagem publicitária da requerida. As verbas sucumbenciais foram recíproca e proporcionalmente distribuídas.

Opostos aclaratórios, foram rejeitados os de ANGELO RUDIMAR BACCHI (fls. 879-885), e acolhidos, com efeitos infringentes, os manejados por SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA (fls. 851-854) para afastar a condenação por uso não autorizado de fotografia, restabelecendo a improcedência do pleito, com a majoração dos honorários sucumbenciais.

Confira-se as ementas dos referidos julgados:

Documento eletrônico VDA60541816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:56
Código de Controle do Documento: 3d5e1ecd-fbf6-4c5e-83cc-2019b7016ae9

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Não ocorrência dos vícios previstos no Código de Processo Civil Decisão completa Acórdão que enfrenta toda a matéria devolvida para reexame nesta Instância de forma clara e coerente Julgado que analisou justamente a causa de pedir, observando tanto os aspectos das transmissões quanto o uso dos espaços publicitários dos uniformes dos árbitros, atentando-se que a requerida não detém gerência sobre eles, tendo apenas firmado contrato as pessoas jurídicas que a possuem, daí porque reconhecida a sua ilegitimidade passiva Registro expresso no sentido de que eventual uso não autorizado e irregular da imagem pode ser pleiteado em face daquelas que exploram diretamente as atividades, em cujo eventual processo haverá a respectiva dilação probatória Via recursal eleita que não se presta ao reexame do julgado, tampouco ao mero prequestionamento Embargos rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material. Ocorrência. Julgado proferido com base em premissa equivocada. Publicidade inserida na plataforma da requerida com fotografia de árbitros que, ao contrário do então entendido, não contém imagem pessoal do requerente, de modo que inexiste qualquer justificativa para ressarcimento a ele. Observação no sentido de que o acórdão examinou dois pontos distintos no pleito, de modo que o outro, consistente na utilização de marca da demandada nos uniformes dos árbitros nas partidas de futebol, não se confunde com a publicidade do serviço da plataforma e já teve o seu indeferimento amplamente fundamentado. Embargos acolhidos, excepcionalmente, com efeitos infringentes.

Irresignado, o autor interpôs recurso especial (fls. 887-912), no qual alegou violação aos seguintes dispositivos:

(i) art. 1.022 do CPC/2015, pois teria havido omissão e contradição no acórdão recorrido ao não enfrentar questões essenciais sobre autorização de imagem, enriquecimento sem causa e documentos contratuais, caracterizando negativa de prestação jurisdicional.

(ii) art. 20 do Código Civil e Súmula 403 do STJ, porquanto o uso não autorizado da imagem do árbitro em contexto comercial teria sido suficiente para configurar dano *in re ipsa* e gerar o dever de indenizar, independentemente de prova de prejuízo.

(iii) arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, pois a exploração comercial da imagem sem autorização teria constituído ato ilícito e abuso de direito, ensejando responsabilidade civil e dever de reparação pelos danos causados.

(iv) art. 944 do Código Civil, em razão da lesão continuada decorrente da exploração da imagem ao longo de diversas partidas, sendo necessário promover a quantificação proporcional do dano, com critério de razoabilidade e função inibitória.

(v) art. 884 do Código Civil, decorrente do enriquecimento sem causa da ré ao auferir proveito econômico da imagem do recorrente sem qualquer autorização ou repasse de valores ao titular do direito personalíssimo.

Documento eletrônico VDA60541816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:56
Código de Controle do Documento: 3d5e1ecd-fbf6-4c5e-83cc-2019b7016ae9

(vi) arts. 5º, V, X e XXVIII, “a”, da Constituição Federal, pois a proteção à imagem e às participações individuais em obras coletivas, inclusive nas atividades desportivas, teria sido desrespeitada pela veiculação/publicidade sem consentimento.

(vii) Lei 9.615/1998, art. 42 e art. 88, parágrafo único, dado que pelo direito de arena e natureza jurídica do árbitro (trabalhador autônomo) seria imprescindível autorização específica para uso comercial da imagem; além disso, teria havido indevida aplicação de fundamento legal não suscitado (art. 42) para afastar a pretensão.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 928-949).

Admitido o reclamo na origem, ascenderam os autos a esta Corte Superior.

O e. relator Ministro Raul Araújo, em seu judicioso voto, conhece em parte do reclamo e nega-lhe provimento, majorando os honorários advocatícios devidos ao patrono vencedor para 13% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Os fundamentos basilares do voto de Sua Excelência são:

a) inocorrente a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal de origem analisou todas as alegações atinentes à omissão e contradição arguidas;

b) os conteúdos normativos dos dispositivos invocados no apelo nobre (Arts. 186, 187, 884, 927 e 944 do Código Civil e 5º, V e XXVIII, a, da Constituição Federal) não foram apreciados pelo tribunal de origem, faltando o indispensável prequestionamento, a atrair a incidência dos óbice das Súmulas 282 e 356 do STF;

c) incidência da Súmula 7/STJ, pois a pretensão do recorrente de afastar a conclusão do tribunal local, no sentido de que a imagem não foi utilizada de forma individualizada ou que houve anuência tácita, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial.

d) "A empresa patrocinadora, que apenas adquire o direito de exibir sua marca de produto ou serviço, com os respectivos sinais distintivos, no uniforme, não possui responsabilidade por eventual uso indevido da imagem do árbitro. A conduta do patrocinador de adquirir o direito de exibir sua marca no uniforme oficial da equipe de arbitragem não caracteriza, por si só, violação ao direito de imagem do árbitro de futebol. A responsabilidade, em tese, seria da entidade desportiva que organiza o campeonato, recrutando os clubes de futebol e respectivas equipes de atletas para a disputa, contrata os árbitros e auxiliares responsáveis por garantir o cumprimento das regras dos jogos, impondo a estes o uso do uniforme, disponibilizando, nessa vestimenta padronizada, aqueles espaços publicitários aos interessados em exibir suas marcas de produto ou serviço, registradas na conformidade da Lei 9.279/1996";

e) entendimento sedimentado no STJ no sentido de que "os árbitros de futebol não são titulares do "direito de arena", previsto no art. 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei

Documento eletrônico VDA60541816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:56
Código de Controle do Documento: 3d5e1ecd-fbf6-4c5e-83cc-2019b7016ae9

Pelé)", vez que tal direito "pertence às entidades desportivas e consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo.

f) o dissídio jurisprudencial não está demonstrado em razão de precedentes recentes do STJ rirem de encontro ao entendimento veiculado no acórdão alçado a paradigma.

Pedi vista dos autos para melhor análise da controvérsia.

É o relatório.

Voto

Acompanha-se o e. relator quanto ao conhecimento parcial do reclamo e consequente desprovimento, ainda que com pontuadas considerações.

Cinge-se a controvérsia, em síntese, em averiguar a alegada violação ao direito de imagem por parte da patrocinadora recorrida (SKY), tendo em vista que estampou sua marca na camisa do uniforme utilizado pelo autor da ação enquanto atuava como árbitro durante partidas de futebol ocorridas entre 2012 e 2014, tendo utilizado a imagem (personalidade do árbitro) como modo de veiculação de publicidade, sem a devida autorização ou contraprestação.

1. De início, inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional ou nulidade do julgado, pois o Tribunal de origem decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da não violação do direito de imagem do árbitro recorrente, afastando a sua pretensão indenizatória de forma integral e suficiente.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que “não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe de 24/11/2022).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.997.395/RJ, Terceira Turma, DJe 19/4/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1.844.912/DF, Quarta Turma, D Je 18/4/2022; AgInt no AREsp 1.924.900/SP, Primeira Turma, DJe 19/4/2022; AgInt no AREsp 1.901.718/PE, Segunda Turma, DJe 25/3/2022.

2. Quanto aos dispositivos constitucionais apontados como malferidos, cumpre consignar que a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais,

Documento eletrônico VDA60541816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:56
Código de Controle do Documento: 3d5e1ecd-fbf6-4c5e-83cc-2019b7016ae9

ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> [...] 1) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DESCABIDA. [...] 1. **Descabe em recurso especial a análise de violação a dispositivos e princípios constitucionais, pois esta análise compete ao Supremo Tribunal Federal - STF.** [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1314841/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 19/06/2019) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] 3. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] 3. **A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, ficando obstado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.** 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1300893/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 22/11/2018) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EX-EMPREGADO. PERMANÊNCIA. CUSTEIO INTEGRAL. EX-EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 30, § 6º, DA LEI 9.656/98. TESES. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. **DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.** NÃO PROVIMENTO. [...] 3. **Não se admite o exame pelo Superior Tribunal de Justiça de suposta violação a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, por importar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1625865/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 02/06/2017) [grifou-se]

Por tal razão, considera-se prejudicado o exame da aventada ofensa aos dispositivos da Constituição Federal.

3. Diversamente do referido pelo e. relator, considera-se inaplicáveis os óbices das Súmulas 282 e 356/STF relativamente aos dispositivos legais constantes dos artigos 186, 187, 884, 927 e 944 do Código Civil, pois o Tribunal *a quo*, ao rechaçar a pretensão indenizatória pretendida pelo demandante averiguou, ainda que implicitamente, os requisitos legais da responsabilidade civil fundados sobre o aventado ato ilícito de violação ao direito de imagem, a tese de enriquecimento indevido da ré pela veiculação da propaganda na camisa do uniforme utilizado pelo árbitro e a pretensão de recebimento de indenização para fins de eventual reparação de danos.

Contudo, a despeito de prequestionados os referidos dispositivos legais, não merece acolhida a pretensão indenizatória por suposta utilização indevida de imagem do autor.

Documento eletrônico VDA60541816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:56
Código de Controle do Documento: 3d5e1ecd-fbf6-4c5e-83cc-2019b7016ae9

4. Em se tratando de discussão do uso de imagem de participante em espetáculo desportivo, é importante destacar que, na hipótese em julgamento, o recorrente pleiteia indenização por dano em razão da alegada violação do seu direito de imagem – especificamente pela utilização de sua imagem para fins comerciais, sem a sua autorização –, enquanto atuava como árbitro de futebol, o que não se confunde com o direito de arena, o qual pertence às entidades desportivas e consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo.

É inegável que a utilização da imagem de uma pessoa depende, em regra, de autorização, sendo cabível indenização pelo seu uso indevido, "se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais", nos termos do art. 20 do Código Civil.

A equipe de arbitragem, ao prestar serviço remunerado, autoriza a transmissão de sua imagem pelos meios de comunicação, desde que inseridas nas partidas em que atuaram.

A atuação na atividade de árbitro exige obediência às regras da CBF-Confederação Brasileira de Futebol, o que inclui o uso de uniforme por ela indicado.

A Sky (recorrida) atuou como mera patrocinadora dos eventos esportivos, tendo adquirido o direito de expor sua marca na manga dos uniformes mediante contrato específico com a empresa Kefler Produções, entidade que detinha o direito de expor propaganda nos uniformes por cessão da CBF-Confederação Brasileira de Futebol, ou seja, a demandada fez mera aquisição de espaço publicitário, o qual se dava no uniforme utilizado pelo autor, não tendo utilizado indevidamente da imagem do árbitro em propaganda fora das partidas por ele arbitradas, tampouco se enriquecido indevidamente, pois não se evidencia que tenha deixado de adimplir o contrato de cessão de espaço publicitário.

Não houve a exploração isolada da imagem do autor, tanto que acolhidos aclaratórios na origem para afastar condenação nesse sentido, visto que, conforme inclusive confirmado pelo autor, não ocorreu uso da imagem do demandante em propaganda mantida na plataforma da ré.

Confira-se, por oportuno, o trecho do julgado no qual mencionado o erro de premissa de julgamento com o consequentemente afastamento da pretensão indenizatória fundada em exibição isolada da imagem do autor:

> Não se nega o caráter comercial da conduta da requerida de colocar em sua plataforma propaganda da transmissão dos jogos com uso de imagem sem autorização das respectivas pessoas, porém, como confessado pelo próprio embargado, os árbitros que ali se encontravam eram outros, não havendo qualquer utilização de sua imagem pessoal neste âmbito a lhe ensejar qualquer espécie de ressarcimento.

Documento eletrônico VDA60541816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:56
Código de Controle do Documento: 3d5e1ecd-fbf6-4c5e-83cc-2019b7016ae9

Definitivamente, **não ocorreu a exploração indevida de imagem do autor em espaço diverso das transmissões das partidas de futebol, tendo havido, apenas, a veiculação das partidas e a inclusão de propaganda no uniforme utilizado pelos árbitros, não sendo possível aventar ato ilícito da ré pela tão só exibição de sua logomarca em espaço específico destinado a tal nas mangas das camisas dos árbitros.**

Eventual ressarcimento por suposto uso indevido de imagem por estar com propagandas no uniforme e ter sua imagem exibida nos meios de comunicação somente é passível de ser buscado em face daqueles que detém direitos de exploração, situação que não abarca a ré, que apenas pagou a quem de direito para admitir ali (na manga das camisas dos árbitros) a colocação sua marca.

Considerando que a suposta violação ao direito de imagem fora endereçada à SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, é inegável a sua ilegitimidade para a causa, pois não veiculou a imagem do autor em suas plataformas ou propagandas, apenas exibiu sua logomarca no uniforme utilizado pelo autor, situação que se perfectibilizou em razão de contrato específico firmado com empresa que detinha os direitos de exploração cedidos pela CBF.

Conforme referido pelo e. relator, "a empresa patrocinadora, que apenas adquire o direito de exibir sua marca de produto ou serviço, com os respectivos sinais distintivos, no uniforme, não possui responsabilidade por eventual uso indevido da imagem do árbitro. A conduta do patrocinador de adquirir o direito de exibir sua marca no uniforme oficial da equipe de arbitragem não caracteriza, por si só, violação ao direito de imagem do árbitro de futebol. A responsabilidade, em tese, seria da entidade desportiva que organiza o campeonato, recrutando os clubes de futebol e respectivas equipes de atletas para a disputa, contrata os árbitros e auxiliares responsáveis por garantir o cumprimento das regras dos jogos, impondo a estes o uso do uniforme, disponibilizando, nessa vestimenta padronizada, aqueles espaços publicitários aos interessados em exibir suas marcas de produto ou serviço, registradas na conformidade da Lei 9.279/1996".

Em situação em quase tudo similar ao caso ora em julgamento, a Terceira Turma do STJ, ponderando adequadamente as peculiaridades vinculadas à controvérsia, consignou que a patrocinadora não praticou nenhum ato ilícito, uma vez que a sua conduta não é causa do suposto uso indevido da imagem do árbitro, mantendo o acórdão que afastou a responsabilidade da Sky e o respectivo pedido indenizatório.

O julgado restou assim ementado:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO

Documento eletrônico VDA60541816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:56
Código de Controle do Documento: 3d5e1ecd-fbf6-4c5e-83cc-2019b7016ae9

CPC/2015. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO DE IMAGEM DE ÁRBITRO DE FUTEBOL. EXIBIÇÃO DE MARCA DE PATROCINADOR NO UNIFORME USADO DURANTE OS JOGOS. DIREITO DE IMAGEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM DIREITO DE ARENA. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 20, 186, 187 E 927 DO CC/2002. RESPONSABILIDADE DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA. CONDUTA QUE SE LIMITA A ADQUIRIR OS DIREITOS DE EXIBIÇÃO DE MARCA NO UNIFORME OFICIAL. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DO USO DO UNIFORME PELO PATROCINADOR. ATO PRATICADO, EM TESE, PELA ENTIDADE DESPORTIVA QUE CONTRATA A EQUIPE ARBITRAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AO PATROCINADOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em 13/11/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/7/2021 e concluso ao gabinete em 10/2/2022.

2. O propósito recursal é decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; e (II) a patrocinadora que adquiriu o direito de exibir sua marca em uniforme oficial da equipe de arbitragem responde por eventual violação do direito de imagem do árbitro de futebol, em decorrência do uso, supostamente não autorizado, de sua imagem para fins comerciais.

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. A indenização pela violação do direito de imagem, de forma individualizada, ainda que de participante em evento desportivo, obedece às regras gerais de responsabilidade civil, na forma dos arts. 20, 186, 187 e 927 do CC/2002, não se confundindo com o direito de arena previsto no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, a obrigação da reparação pelo uso não autorizado de imagem decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, independentemente da comprovação do dano moral sofrido.

6. A conduta do patrocinador de adquirir o direito de exibir sua marca no uniforme oficial da equipe de arbitragem não caracteriza, por si só, violação ao direito de imagem do árbitro de futebol. A violação, se caracterizada, decorreria do ato da entidade desportiva que contratou e eventualmente obrigou o árbitro a usar o referido uniforme, sem o seu consentimento, dependendo das condições em que isso ocorreu.

7. Hipótese em que (I) a ação indenizatória foi ajuizada exclusivamente contra a Patrocinadora recorrida, que tão somente adquiriu, de patrocinadoras anteriores, o direito de exibir sua marca nos uniformes cedidos pela CBF aos árbitros; (II) a recorrida não utilizou a imagem do recorrente em propagandas individuais; (III) assim, a Patrocinadora não praticou nenhum ato ilícito, uma vez que a sua conduta não é causa do suposto uso indevido da imagem do árbitro; (IV) afastada a responsabilidade da Patrocinadora, o respectivo pedido indenizatório deve ser julgado improcedente, como bem decidiu o acórdão recorrido.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.982.917/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023.) [grifou-se]

Na hipótese ora em foco, considerando que a ação indenizatória fora ajuizada somente contra a patrocinadora, ora recorrida, que adquiriu o direito de exibir

Documento eletrônico VDA60541816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:56
Código de Controle do Documento: 3d5e1ecd-fbf6-4c5e-83cc-2019b7016ae9

sua marca nos uniformes cedidos aos árbitros, não tendo ocorrido utilização específica da imagem do recorrente em propagandas, deve ser afastada a pretensão condenatória por não se vislumbrar a alegada prática de ato ilícito ensejador do dever de indenizar.

5. Do exposto, seguindo a linha de entendimento adotada pela Terceira Turma do STJ em em situação similar, acompanha-se o e. relator quanto ao conhecimento parcial do reclamo e consequente desprovimento, ainda que com pontuadas considerações acerca do prequestionamento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60541816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:56
Código de Controle do Documento: 3d5e1ecd-fbf6-4c5e-83cc-2019b7016ae9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.104.403 / SP

Número Registro: 2023/038169-73 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00265076020218260002 00265076020218260002030181169201782400 37 00265076020218260002500 00 00265076020218260002500 01 03018116920178240037 10611477720188260002 265076020218260002 26507602021826000203018116920178240037 2650760202182600025000 0 2650760202182600025000 1 3018116920178240037

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANGELO RUDIMAR BECHI
ADVOGADO	: RAFAEL BOZZANO - SC041592
RECORRIDO	: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998 MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654

ASSUNTO : DIREITO DE IMAGEMINDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEMRESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO DE IMAGEMINDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEMDIREITO CIVIL - DIREITO DE IMAGEMINDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEMRESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO DE IMAGEMINDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado) acompanhando o relator, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recuso , mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61134841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 21:50:31
Código de Controle do Documento: 06bdc1b7-f66c-4f4d-9fd7-2bbf2ebbcbfe

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61134841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 21:50:31
Código de Controle do Documento: 06bdc1b7-f66c-4f4d-9fd7-2bbf2ebbcbfe